



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001961-69.2022.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA, é apelado JOSUÉ FÉLIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001961-69.2022.8.26.0201

APELANTE: PRODASA – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELADO: JOSUÉ FÉLIX

INTERESSADOS: OCIMAR P. L. JUNIOR-ME e SUPERMERCADO SERVE
TODOS PIRAJUÍ LTDA

JUIZ: TIAGO TADEU SANTOS COELHO

VOTO Nº 38.451

***APELAÇÃO** – Ação de Indenização por Dano Moral – Pretensão de reparação por danos morais decorrente da ingestão de produto com a presença de corpo estranho – Sentença de procedência – Inconformismo da ré PRODASA, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, passiva e decadência; no mérito, alegando a culpa exclusiva de terceiro e a inexistência de danos morais; subsidiariamente, a redução da indenização fixada – Descabimento – Exposição de produto impróprio para consumo – Ingestão que colocou em risco à saúde do autor – Danos morais caracterizados – Indenização fixada com razoabilidade e proporcionalidade – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Judicial da Comarca de Garça, em Ação de Indenização por Dano Moral, proposta por JOSUÉ FÉLIX contra PRODASA – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OCIMAR P. L. JUNIOR-ME e SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUÍ LTDA, que julgou procedente a ação para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida pelo IPCA desde o arbitramento e acrescida de juros de

mora pela taxa SELIC desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a ré PRODASA pugnando pela reforma integral do julgado, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da decadência. No mérito, sustentou, em síntese, a culpa exclusiva de terceiro, do que decorre também o descabimento de sua condenação por danos morais. Subsidiariamente, pretendeu a redução da indenização fixada.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, quanto à ilegitimidade ativa do autor, há que se registrar que foi este quem efetivamente ingeriu o produto, tratando-se, portanto, daquele que sofreu o dano, independentemente de não ter sido o responsável pela aquisição do produto.

A legitimidade da apelante, por sua vez, decorre do fato de ser a fabricante do produto, integrando a cadeia de fornecimento do mesmo.

No mais, não se pode falar em decadência, uma vez que a questão dos autos versa sobre fato do produto, cujo prazo é prescricional e quinquenal, que não restou consumado.

Prosseguindo, depreende-se dos autos que o

pleito indenizatório deduzido pelo apelado funda-se na alegação de que, após a aquisição de produto e abertura da embalagem, ingeriu o mesmo, tendo notado a presença de corpo estranho (-“larvas, teias e ovos”-). Dispôs que tal fato acarretou em intoxicação alimentar, afastando-o do trabalho.

Pois bem.

Como se sabe, para a configuração da responsabilidade civil por ato ilícito são exigidos três requisitos essenciais, a saber: o primeiro é a conduta do agente, que há de ser sempre contrária ao direito, na medida em que quem atua na conformidade do ordenamento jurídico não o infringe, antes é por ele protegido.

O segundo requisito, nessa ordem de ideias, é o dano ou o resultado lesivo experimentado pelo ofendido e, por último, como terceiro requisito, o nexo de causalidade, isto é, o liame ou vínculo entre a conduta ilícita ou contrária ao direito e o resultado lesivo experimentado pelo ofendido.

O caso dos autos é do fato do produto, pois o produto adquirido pelo autor possuía um defeito de fabricação e qualidade, tanto que continha um elemento estranho (-“larvas, teias e ovos”-), e que colocou em risco a saúde do consumidor exposto ao seu consumo.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto,

fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”.

Ao contrário do que sustentou a apelante, as fotografias e o vídeo acostados (cfr. fls. 17/20) e o cupom fiscal de compra do produto (cfr. fls. 15/16), são suficientes para comprovar o defeito do produto, cabendo aqui assentar a responsabilidade objetiva das rés pelos danos causados ao consumidor.

Ora, é inegável que a ingestão de produto impróprio para consumo gerou incômodo, que supera o mero dissabor a que todos estão sujeitos no cotidiano das relações comerciais, sendo suficiente para fundamentar o pleito indenizatório.

No que diz respeito ao valor da compensação por danos morais, a sua fixação deve ser informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e extensão do dano (considerando a urgência do tratamento), o caráter punitivo da medida, o grau de reprovabilidade da conduta e o não enriquecimento ilícito da parte ofendida.

Assim, atentando-se, de um lado, para o grau de culpa das rés e sua possibilidade financeira, e de outro o sofrimento do autor, e levando-se em conta que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita do primeiro e trazer algum lenitivo ao último, impõe-se a manutenção da verba indenizatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme arbitrado na r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da apelada em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator